

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0737688-71.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANA NOBRE FERREIRA
RÉU: SUELEM SOUSA DE MENDONCA 00439310148

SENTENÇA

A pretensão autoral consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de agressões físicas e verbais sofridas pela autora no estabelecimento comercial da ré, distribuidora de bebidas Speed Beer (nome fantasia).

Em sede de contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como afastou a sua responsabilidade pelo ilícito, sustentando que a agressão física sofrida pela autora ocorreu em área pública.

É o breve relato (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. Ademais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC).

A questão preliminar suscitada, relacionada à responsabilidade civil da ré, está imbricada ao próprio mérito da pretensão deduzida e será conjuntamente analisada.

Trata-se de relação de consumo (art. 17, do CDC) e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da consumidora, cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC).

Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

O contexto probatório atestou que em 20/07/2019, ao sair do banheiro do estabelecimento comercial da ré, a autora foi física e verbalmente agredida por Marinelly Santos (cunhada da proprietária da distribuidora), ocasião em que foi socorrida por outros consumidores que estavam no local.

Posteriormente, as imagens da agressão sofrida pela autora, gravadas no sistema de monitoramento eletrônico da ré, foram divulgadas nas redes sociais.

Os fatos ocorridos, satisfatoriamente comprovados, retratam que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, pois permitiu que sua suposta preposta agredisse a autora e ainda divulgou, direta ou indiretamente, as imagens da agressão, causando humilhação e constrangimento à autora.

No caso, a situação vivenciada lesionou direito personalíssimo da autora, vilipendiando a sua integridade física e a sua dignidade, notadamente porque a ré permitiu a divulgação das imagens nas redes sociais, expondo indevidamente a vítima (no mesmo sentido: Acórdão 673542 (https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexado.20120310336317ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 9/4/2013, publicado no DJE: 3/5/2013. Pág.: 263)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir do evento lesivo (Súmula 54 do STJ), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constitutivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquivé-se.

BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER
08/11/2019 14:20:28
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 49320398



19110814202789500000047229428

IMPRIMIR GERAR PDF